

Acórdão: 16.036/04/2ª Rito: Sumário
Impugnação: 40.010112730-89
Impugnante: Bela Vista Comércio Importação e Exportação Ltda.
Coobrigado: Transjumbo Ltda.
Proc. S. Passivo: Vilmar Anastácio Corrêa/Outro(s)
PTA/AI: 02.000207098-34
Inscr. Estadual: 062.268040.00-88
Origem: DF/Belo Horizonte

EMENTA

NOTA FISCAL – DESCLASSIFICAÇÃO – DIVERGÊNCIA DE MERCADORIA. Evidenciado o transporte de mercadoria desacoberta de documentação fiscal face à desclassificação da nota fiscal apresentada no momento da abordagem por mencionar mercadoria diferente quanto à espécie. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre o transporte de mercadorias desacobertado de documentação fiscal hábil uma vez que no momento da abordagem foi apresentada a Nota Fiscal nº 000108, desclassificado pelo Fisco por mencionar mercadoria diferente quanto à espécie.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 22/31, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 48/49.

DECISÃO

Versa o presente feito sobre o transporte de mercadorias desacobertado de documento fiscal hábil, já que flagrado pelo Fisco o transporte de 540 sacas de pré-mistura preparada para pão francês e não farinha de trigo como estava lançado no documento fiscal apresentado de n.º 000108.

A exigência é de ICMS, Multa de Revalidação e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II da Lei n.º 6763/75.

Não merece reparo o feito fiscal em análise, pois, pelo cotejo do documento fiscal desclassificado depreende-se que o sujeito passivo indicado foi a empresa emitente do documento fiscal autuado e o transportador.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Com o devido respeito, foram a Autuada e o transportador que contribuíram para a prática do ilícito tributário a teor do que dispõe o artigo 21 da Lei n.º 6763/75.

Confunde-se também a Impugnante quando tece em sua defesa considerações sobre a substituição tributária que não é tratada nos autos.

No mérito, há uma convicção do ilícito quando sustentado o erro na emissão do documento fiscal.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Aparecida Gontijo Sampaio (Revisora) e Edwaldo Pereira de Salles.

Sala das Sessões, 13/10/04.

Francisco Maurício Barbosa Simões
Presidente

Antônio César Ribeiro
Relator

mlr